



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/05/2025
TERÇA-FEIRA
Após a 10^a reunião**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/05/2025.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, Após a 10ª reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3178/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	11
2	PL 4524/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	31
3	PL 1704/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	47
4	PL 3614/2024 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	58
5	PL 2307/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	69
6	PL 4562/2023 - Terminativo -	SENADOR CLEITINHO	83

7	PL 1763/2024 - Terminativo -	SENADOR CLEITINHO	94
8	REQ 45/2025 - CI - Não Terminativo -		102
9	REQ 46/2025 - CI - Não Terminativo -		107
10	REQ 47/2025 - CI - Não Terminativo -		110

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegerá o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDR).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de maio de 2025
(terça-feira)
Após a 10^a reunião

PAUTA
Adiada

11^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão dos REQ 46/2025-CI e 47/2025-CI (16/05/2025 17:29)
2. Reunião adiada. (20/05/2025 15:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3178, DE 2019

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
2. Em 09/12/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE). Em 07/02/2020, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador José Serra (PSDB/SP).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CI\)](#)
[Emenda 2 \(CI\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4524, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.
2. Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1704, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2307, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 4562, DE 2023**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cleitinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1763, DE 2024

- Terminativo -

Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cleitinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 45, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater a Descarbonização do Transporte Marítimo Global e os desafios para o Brasil, após a reunião do Comitê de Proteção do Meio-Ambiente Marítimo (MEPC) da International Maritime Organization – IMO (Organização Marítima Internacional).

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 46, DE 2025

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 90, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Senhor Fabricio de Oliveira Galvão, informações sobre o andamento das obras na ponte sobre o Rio Jequitinhonha – BR-101/BA.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 47, DE 2025

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 90, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, informações a respeito da situação da ponte sobre o Rio Candeias – Município de Candeias do Jamari/RO.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CI\)](#)

1



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3178, de 2019, do Senador José Serra, que *modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.*

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3178, de 2019, de autoria do Senador José Serra, que modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a concessão, mediante licitação, nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.*

O PL nº 3178, de 2019, foi estruturado em três artigos.

O art. 1º altera o art. 3º da Lei nº 12.351, de 2010, para permitir a licitação de blocos exploratórios no pré-sal no regime de concessão quando este for mais vantajoso que o regime de partilha de produção. Altera também os arts. 14, 15, 20 e 31 da mesma Lei para retirar o direito de preferência da Petrobras na licitação de blocos exploratórios no regime de partilha de produção.

O art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Por fim, o art. 3º revoga dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, relacionados com o direito de preferência da Petrobras no regime de partilha de produção.

Na justificação, o ilustre autor explica que o polígono do pré-sal possui campos petrolíferos com potenciais geológicos bastante diversos. Alguns são de excepcional produtividade, como os campos de Mero, Tupi e Búzios, enquanto outros não são tão promissores. Se o regime de partilha é adequado para os campos petrolíferos com grande potencial produtivo, o mesmo não se pode dizer para os campos com menor potencial. Para estes, a licitação no regime de concessão é a mais recomendável, pois poderá atrair empresas que não farão ofertas se a licitação for no regime de partilha de produção.

Portanto, segundo o autor da proposição, essa mudança legislativa permitirá que campos menos promissores localizados no polígono do pré-sal venham a ser aproveitados, gerando arrecadação para os entes federados na forma de bônus de assinatura, *royalties* e participação especial. Além disso, os investimentos realizados na exploração e no desenvolvimento desses campos criarão empregos e aumentarão a receita das indústrias e do setor de serviços na cadeia produtiva do petróleo.

Quanto ao direito de preferência da Petrobras, sua revogação é proposta em razão da redução da concorrência que esse mecanismo provoca nos leilões, pois resulta em excedente em óleo para a União mais baixo do que poderia ser ofertado num certame em igualdade de condições. Como os recursos advindos da comercialização do petróleo da União vão para o Fundo Social e metade dos recursos desse Fundo vão para a educação, o fim da preferência da Petrobras no regime de partilha de produção viria em benefício da educação.

Em 28 de maio de 2019, o PL nº 3178, de 2019, foi encaminhado à CI e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Durante a apreciação pela CI, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.178, de 2019. A Emenda nº 1, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que visa igualar o sistema de compras da Petrobras ao das companhias

petrolíferas privadas de forma a não prejudicar a competitividade da estatal frente a elas. Já a Emenda nº 2, do Senador José Serra, mantém o direito de preferência da Petrobras. Porém, há uma inovação com o objetivo de evitar que a estatal peça a preferência por um bloco, mas não apresente oferta no leilão, como ocorreu na 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Caso isso ocorra, a Petrobras terá que pagar uma multa equivalente ao bônus de assinatura do referido bloco.

Apesar dos debates intensos e até da realização de uma audiência pública para discussão da possibilidade de aplicação do regime de concessão no pré-sal, o PL nº 3.178, de 2019, não chegou a ter parecer aprovado na CI nem nas demais comissões. Assim, foi arquivado ao final da legislatura, em 22 de dezembro de 2022, nos termos do *caput* do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No começo da atual legislatura, foi apresentado e aprovado o Requerimento (RQS) nº 162, de 2023, solicitando o desarquivamento da presente matéria, de forma que o PL nº 3.178, de 2019, retornou ao exame da CI, seguindo posteriormente à CAE e, em seguida, à CCJ, em decisão terminativa.

Na CI, a relatoria foi avocada pelo Presidente da Comissão, Senador Marcos Rogério, na forma do art. 129 do RISF.

Esse é o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre o mérito de matérias relacionadas a minas e recursos geológicos, entre as quais se inclui o objeto do PL em análise.

A revogação, pela Lei nº 13.365, de 2016, da obrigatoriedade de a Petrobras ser o operador único no regime de partilha de produção contribuiu para destravar os leilões no pré-sal, haja vista que, até então, havia sido realizado apenas um leilão, o do campo de Libra, em 2013.

Sob a égide da nova regra, foram realizadas mais cinco rodadas de licitação entre 2017 e 2019, nas quais a União apontava os blocos a serem ofertados. Os resultados dos leilões podem ser considerados muito bons até a

5^a rodada, com a maioria dos blocos ofertados sendo arrematados com ágio substancial. Entretanto, a 6^a Rodada de Licitações de Partilha de Produção, realizada em 7 de novembro de 2019, apontou para o esgotamento do modelo adotado. De cinco blocos ofertados, apenas um veio a ser arrematado, sem disputa, pois um único consórcio apresentou lance. Nessas condições, obviamente, não houve ágio.

Não se pode dizer que a queda do interesse das petroleiras pelos blocos do pré-sal foi totalmente inesperado. Afinal, os blocos mais promissores já haviam sido arrematados em rodadas anteriores e o horizonte para as petroleiras começava a tornar-se bem mais desafiador com o recrudescimento dos esforços internacionais para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Nesse contexto de menor atratividade dos leilões, passou-se a adotar, seja no regime de concessão, seja no regime de partilha de produção, licitações no formato de Oferta Permanente, que consiste na oferta contínua de blocos exploratórios, inclusive de campos devolvidos ou em processo de devolução. No caso da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), ou seja, de blocos na área do Pré-sal ou em áreas estratégicas, cabe ao Conselho Nacional de Pesquisa Energética (CNPE) definir os parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco a ser licitado.

O 1º e o 2º Ciclo da OPP ocorreram, respectivamente, em 2022 e 2023. Atualmente, novas versões do edital e dos contratos da OPP, que contempla 14 blocos, estão em revisão por meio de processo de Consulta e Audiência Públicas realizado pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Os resultados alcançados nas OPPs já realizadas, infelizmente, são bem inferiores aos obtidos nas 2^a a 5^a rodadas de licitação, tanto em relação à proporção de blocos arrematados, quanto em termos de bônus de assinatura e/ou ágio de excedente em óleo da União. Na 1^a OPP, de onze blocos ofertados, apenas quatro foram arrematados. Já na 2^a OPP, um único bloco foi arrematado dos cinco ofertados.

Esse esvaziamento das licitações de partilha de produção inevitavelmente terá impacto na produção de petróleo e na arrecadação das participações governamentais no regime de partilha de produção à medida que os campos licitados na década passada entrarem em declínio. De fato, projeções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A (PPSA) indicam a queda da produção dos contratos de partilha a partir de 2030.

Para reverter a futura queda da produção nacional, o governo busca expandir a exploração petrolífera para novas bacias sedimentares, como a Bacia da Foz do Amazonas e a Bacia de Pelotas. Entretanto, há ainda, na área do pré-sal, blocos a serem explorados, mas que não são arrematados, apesar de já terem sido ofertados, alguns mais de uma vez, por não serem economicamente atrativos no regime de partilha de produção. Para contornar esse obstáculo, o PL autoriza que blocos do pré-sal de menor potencial produtivo sejam licitados no regime de concessão. Portanto, o regime de produção no pré-sal será escolhido caso a caso, em vez da obrigatoriedade da adoção do regime de partilha de produção prevista na legislação atual.

Se a mudança de regime de outorga de partilha de produção para concessão viabilizar o aproveitamento desses blocos “encalhados”, ganham todos: União, estados, Distrito Federal e municípios, receberão mais participações governamentais e tributos; trabalhadores terão mais empregos e renda, empresas de petróleo, indústria e prestadores de serviço terão maiores receitas. Enfim, todos se beneficiarão com a transformação do petróleo enterrado em riqueza.

Outra modificação introduzida pelo PL é o fim do direito de preferência da Petrobras no regime de partilha de produção. Pela legislação vigente, se a Petrobras exercer o direito de preferência e seu lance no leilão for superado, a estatal pode aderir ao consórcio vencedor na condição de operador e com participação de 30%. Essa prerrogativa estimula o comportamento oportunista por parte da Petrobras, que pode oferecer um lance mais baixo do que julga compensador.

Nessas condições, caso seja vencedora, arremata o lote com um lance menor do que estaria disposta a oferecer em condições de igualdade de concorrência, caso sua oferta seja superada, poderá simplesmente aderir ao consórcio vencedor. É uma regra de leilão, no mínimo, contraproducente, pois boas regras de leilão devem estimular os concorrentes a apresentarem os maiores lances possíveis. O impacto negativo da preferência da Petrobras na competitividade dos leilões, ao fim e ao cabo, implica a redução das participações governamentais.

Em síntese, o PL veicula modificações da legislação do petróleo que permitirão o aumento da produção e das participações governamentais em relação ao marco regulatório atual.

Com relação às emendas apresentadas na legislatura anterior, fazemos as seguintes considerações.

A questão tratada pela Emenda nº 1 foi superada. Na atualidade, não se verificam óbices regulamentares à contratação pela Petrobras, com a agilidade necessária, de equipamentos e serviços para o desenvolvimento dos campos de petróleo arrematados por consórcios do qual ela faça parte, seja no pré-sal, seja em outras áreas.

Quanto à Emenda nº 2, ao manter o direito de preferência da Petrobras, permite que subsista um formato de licitação que tende a reduzir o quinhão do Estado na renda petrolífera, o que reduz os recursos disponíveis para investimentos em saúde, educação e outras áreas prioritárias para a população brasileira.

III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3178, de 2019, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19588.09658-61

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas*, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em blocos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União preferencialmente sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos blocos do pré-sal e áreas estratégicas cujo potencial geológico não justifique social e economicamente a licitação no regime de partilha de produção.” (NR)

“**Art. 14.** A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º.” (NR)

“**Art. 15.**

.....
IV – a formação do consórcio previsto no art. 20;
.....” (NR)

“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....
 § 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o operador, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 31.

.....
 Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação prevista no inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

I – art. 4º;

II – incisos VIII e IX do art. 9º;

III – alínea *c* do inciso III do art. 10; e

IV – § 1º do art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade de a Petrobras ser o operador único e participar com 30% em todos os consórcios do pré-sal, decorrente do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2015, de nossa autoria, aprovado na forma da Lei nº 13.365, de 29 de novembro de 2016, provou ser um grande acerto. Desde então, os resultados das licitações, rodada após rodada, têm desmentido cabalmente os pessimistas de sempre, que previam enormes prejuízos para o Brasil no aproveitamento do pré-sal.

SF119588.096558-61

Contudo, é ainda preciso promover duas alterações na legislação para que a riqueza do petróleo realmente beneficie as futuras gerações de brasileiros. A primeira é o fim da preferência da Petrobras nos leilões de partilha de produção. É interessante relembrar que, na discussão do PLS nº 131, de 2015, vários congressistas, assim como o Governo da então presidente, Dilma Rousseff, defenderam a preferência da Petrobras com o argumento de que dessa forma o petróleo continuaria sendo “nossa”. O que se viu, entretanto, nos leilões subsequentes, foi que os ganhos do petróleo, em vez de serem realmente nossos, isto é, serem de toda a sociedade e gerar recursos para a educação e a saúde, foram apropriados, em grande parte, pelos acionistas da Petrobras, dos quais, destaque-se, mais da metade é constituída por particulares e um terço por estrangeiros. Esses sim foram os maiores beneficiários com a instituição, por Lei e por Decreto, do direito de preferência para a Petrobras.

Diante desse quadro o que devemos buscar daqui para frente nas licitações do pré-sal? Mais dividendos para os acionistas da Petrobras ou mais dinheiro para a saúde e a educação?

A Lei nº 12.351, de 2010, ao conceder o direito de preferência para a Petrobras nas licitações dos contratos de partilha de produção, distorce o processo competitivo e permite à petroleira destinar menores percentuais de excedente em óleo para a União. Ora, os recursos provenientes da comercialização desse excedente em óleo são destinados ao Fundo Social e, por determinação contida na Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser empregados na educação pública, com prioridade para a educação básica. Ou seja, quanto maior for a parcela do excedente em óleo para a Petrobras nos contratos de partilha de produção, menor será a parcela de excedente em óleo da União e, consequentemente, serão menos recursos para a educação básica.

Não se trata aqui de hostilizar o lucro da Petrobras quando esse é fruto da competência de seus funcionários e diretores, do desenvolvimento tecnológico e da expertise da empresa. O que é inaceitável é o lucro advindo de um privilégio estabelecido em lei, o chamado direito de preferência, principalmente quando essa vantagem é obtida em detrimento da educação.

O direito de preferência para a Petrobras nas licitações no regime de partilha de produção é estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 12.351, de 2010, e regulamentado pelo Decreto nº 9.041, de 2017. Em termos práticos e sucintos, essa preferência permite que a Petrobras, caso tenha seu lance superado em um leilão, possa aderir à proposta vencedora, tornar-se o operador e ter participação de 30% no consórcio.



Sabendo que poderá, posteriormente à abertura dos lances, aderir à proposta vencedora se considerá-la atrativa, a Petrobras tende a ofertar menores percentuais de excedente em óleo para a União. Se conseguir arrematar o bloco com uma proposta mais baixa do que aquela que seria ofertada em um processo de competição em igualdade de condições, a estatal embolsa um ganho extra às custas dos recursos do Fundo Social. Caso seu lance não seja o maior, a Petrobras pode juntar-se ao consórcio vencedor se julgar que a proposta ainda é lucrativa para ela.

Vejamos um exemplo desse comportamento oportunista, ocorrido no leilão do bloco de Três Marias, na 4^a Rodada de partilha de produção do pré-sal. Na condição de operadora de um consórcio, a Petrobras ofertou 18% de excedente em óleo para a União. Essa proposta foi derrotada por outro consórcio, com a oferta de 49,95%. Ato contínuo, a estatal exerceu o direito de preferência e aderiu ao consórcio vencedor (passou a ser operadora, com 30% de participação). O fato de a Petrobras aderir ao consórcio vencedor significa que a empresa espera ter lucro mesmo repassando 49,95% de excedente em óleo para a União. Contudo, isso não impediu a estatal de apresentar uma proposta tão baixa quanto 18%. Se a Petrobras fosse vencedora com a oferta de 18% de excedente em óleo da União, estima-se que o Fundo Social perderia R\$ 23 bilhões, ou seja, seriam, pelo menos, R\$ 11,5 bilhões a menos para a educação.

É fato, os resultados dos leilões já realizados não deixam dúvidas: quanto mais competição há nas licitações do pré-sal, maior é o excedente em óleo para a União. Se não tivesse o direito de preferência, a Petrobras não correria o risco de ficar fora da exploração de um bloco tão promissor quanto Três Marias fazendo um lance tão ridgidamente baixo. Em condições de igualdade com os outros licitantes, a Petrobras, certamente, faria a proposta mais alta que ainda considerasse rentável, possivelmente até superior aos 49,95% do lance vencedor.

Não se pode ter ilusão quanto a isto, por isso, frisamos: no regime de partilha de produção, como o excedente em óleo é dividido entre a União e o consórcio vencedor, os interesses da Petrobras e da União estão em lados opostos. É muito simples: quanto maior a parcela de uma, menor a da outra.

O direito de preferência da Petrobras poderia até ser explicado em razão da delicada situação financeira enfrentada pela empresa até recentemente. Em 2016, a dívida líquida da Petrobras era de US\$ 103,2 bilhões e o índice Dívida Líquida sobre EBITDA era de 5,18. Mas esse quadro alterou-se significativamente. Em 2018, a dívida líquida já fora reduzida para US\$ 69,3 bilhões e o índice dívida líquida sobre EBITDA era de 2,2. A empresa, inclusive, apresentou o expressivo lucro líquido de R\$ 25,7 bilhões no mesmo ano. Parabéns aos funcionários e diretores da



Petrobras, fizeram um ótimo trabalho e agora a petroleira caminha a passos largos para um futuro promissor.

Já o mesmo não pode ser dito da educação no Brasil. O desempenho de nossos estudantes, medido pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), é um indicador claro do quanto a nossa educação vai mal. Na edição do PISA em 2015, num universo de alunos de 70 países, os brasileiros ficaram na 63^a, 59^a e 66^a posições, respectivamente, em ciências, leitura e matemática.

É verdade que os problemas da educação brasileira não se restringem à falta de recursos, há também problemas muito sérios de gestão. Entretanto, a educação não pode se dar ao luxo de entregar os recursos gerados pelos enormes volumes de petróleo e gás natural do pré-sal para os acionistas da Petrobras. Aliás, a principal razão para a criação do Fundo Social foi canalizar a renda petrolífera para a melhoria da vida dos brasileiros e das brasileiras, principalmente no que tange à saúde e à educação.



SF119588.096558-61

Em suma, não é possível manter por mais tempo artifícios legais em benefício da Petrobras e dos seus acionistas que, ao fim e ao cabo, retiram recursos que deveriam ir para a educação.

A segunda modificação proposta neste Projeto de Lei é permitir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), assessorado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), decidir qual é o melhor regime jurídico de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural a ser adotado nos leilões do pré-sal.

Assim, propomos que, antes de cada rodada de licitação do pré-sal e de áreas estratégicas, considerando as informações geológicas fornecidas pela ANP, as boas práticas da indústria petrolífera e, principalmente, o maior retorno para a sociedade brasileira, o CNPE defina, conforme já previsto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, qual é o regime mais vantajoso, do ponto de vista social e econômico, para leiloar cada bloco ofertado: partilha de produção ou concessão.

Já foram realizados quatro leilões no pré-sal após o fim da obrigatoriedade de a Petrobras ser a operadora única. Mais três estão programados até 2020. No total, treze blocos do pré-sal foram arrematados, R\$ 16,1 bilhões foram arrecadados em bônus de assinatura, R\$ 2,5 bilhões em investimentos estão assegurados na fase exploração. Já a expectativa de investimentos no desenvolvimento dos campos licitados, de acordo com a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), aponta para valores superiores a US\$ 100

bilhões. Contudo, o benefício mais significativo das novas regras, graças à maior competição entre as petroleiras, é o aumento do ágio nas ofertas de excedente em óleo da União, que, em nove dos treze campos leiloados, superou os 100%, atingindo valores tão altos quanto 673 e 500%.

Dessa forma, mantidos os preços atuais do petróleo, as estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apontam que a União, estados e municípios arrecadarão, entre *royalties* e excedente em óleo, R\$ 1,2 trilhão nos próximos 30 anos, ou R\$ 40 bilhões anuais, somente com os campos já licitados. Portanto, com base em fatos e dados e não em ideologias e corporativismos anacrônicos, mostramos que o PLS 131, de 2015, ao tornar-se lei, destravou os leilões do pré-sal, trazendo investimentos, empregos e recursos para a saúde e a educação dos brasileiros.

Em que pesem os bons resultados apresentados acima, é possível maximizar a renda petrolífera do Estado, em favor do nosso povo. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3178, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.041, de 2 de Maio de 2017 - DEC-9041-2017-05-02 - 9041/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9041>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - artigo 279
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - inciso VII do artigo 2º
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - artigo 4º
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
- Lei nº 13.365, de 29 de Novembro de 2016 - LEI-13365-2016-11-29 - 13365/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13365>

**PL 3178/2019
00001**



EMENDA Nº - CI

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 3.178, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. - As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

As estatais executoras de atividade econômica, quando se associam em consórcio com empresas privadas, buscam executar atividades de interesse comum, dividindo os riscos e aumentando as chances de êxito em seus projetos conjuntos. Quando consorciadas, as petrolíferas acordam regras claras de contratação espelhadas em modelos contratuais internacionais, que consolidaram uma boa prática de governança que faz parte da própria cultura do setor em todo o mundo. Nessa esteira, o Contrato de Partilha já traz regras específicas de contratações, reproduzindo um espelho dos JOAs (Joint Operating Agreement), porém com a participação da PPSA.

O regime típico de contratação da Administração Pública (Lei 13.303/16) não deve ser estendido a consórcios de empresas liderados por estatais porque o consórcio é figura juridicamente distinta de todas as consorciadas. Interpretações que imponham à estatal operadora de consórcios contratar nos moldes da Lei 13.303/16 lhe retira a capacidade de disputar a posição de operadora e ocasiona riscos nos diversos consórcios já firmados.

Para regulamentar a Lei 13.303/16, no tocante à cessão de direitos de exploração de petróleo, foi publicado o Decreto 9355/18, que no art. 1º, § 2º, determina que a participação em licitações de consórcios de E&P são regidas por normas de direito privado. Contudo, há uma ação no STF (ADI 5942) questionando a constitucionalidade do mencionado Decreto. Em

SF19766.30323-58



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

19/12/2018 foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Decreto. Porém, em 11/03/2019, o Plenário do STF suspendeu a liminar e o decreto permanece em vigor. O processo está aguardando julgamento no Plenário.

Nesse sentido, buscando maior segurança jurídica, faz-se necessária a presente inovação legislativa de modo a detalhar as regras a serem observadas nas contratações realizadas por estatais, na condição de operadora de consórcios.

SF19766.30323-58

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



PL 3178/2019
00002

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 3178, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3178, de 2019:

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e obrigar a Petrobras a apresentar oferta pelos blocos em que tem direito de preferência.

SF/20994.07688-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em blocos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União preferencialmente sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos blocos do pré-sal e áreas estratégicas quando a licitação no regime de partilha de produção não se justificar social e economicamente ou for inviável.” (NR)

“**Art. 4º**

.....
§ 3º A Petrobras é obrigada a apresentar oferta pelo bloco ao qual tem direito de preferência, sob pena de multa no valor do bônus de assinatura do referido bloco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de preferência da Petrobras nos leilões de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção passou a ser questionado por diversos especialistas, principalmente após o leilão da 6ª rodada, ocorrido em 7 de novembro de 2019.

Na ocasião, foram ofertados cinco blocos localizados no polígono do pré-sal: Aram, Sudoeste de Sagitário, Norte de Brava, Bumerangue e Cruzeiro do Sul. A Petrobras exerceu o direito de preferência nos três primeiros blocos, isto é, garantiu previamente a participação obrigatória como operador, com parcela mínima de 30% do consórcio vencedor, em cada um desses blocos. Entretanto, a estatal apresentou oferta unicamente por Aram. Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava não tiveram ofertantes. Consequentemente, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deixaram de receber os recursos que adviriam do arremate desses blocos.

É de conhecimento público que somos contrários à distorção provocada na competitividade dos leilões e das consequentes perdas de recursos para a educação, como está explicado na Justificação do Projeto de Lei nº 3178, de 2019, de nossa autoria. Contudo, entendemos que uma prolongada discussão legislativa no Congresso, capaz de afetar os próximos leilões de partilha de produção, traria um prejuízo ainda maior do que o provocado pelo direito de preferência.

Nesse contexto, apresentamos, por meio desta Emenda, uma solução que permitirá maior rapidez na formação de um consenso dentro do Parlamento sobre o direito de preferência. Na nossa proposta, a prerrogativa



da Petrobras é mantida. Porém, a estatal, uma vez exercido o direito de preferência em um determinado bloco, é obrigada a apresentar oferta por ele. Caso contrário, pagará uma multa no valor do bônus de assinatura do referido bloco.

Assim, corrige-se uma lacuna relevante na regulamentação do direito de preferência da Petrobras que, ao fim e ao cabo, permitiu que a estatal agisse de forma divergente da que pretendiam os legisladores ao criar essa prerrogativa.

Com o intuito de aprimorar o marco legal da exploração e produção de petróleo e gás natural, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.524, de 2020, do senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.524, de 2020, de autoria do senador Confúcio Moura, que propõe mudanças na legislação que rege os serviços de telecomunicações com o objetivo, entre outros, de aperfeiçoar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana.

A iniciativa em tela é composta por sete artigos.

Os arts. 1º, 2º e 6º do projeto pretendem alterar a redação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) vigente à época de sua apresentação.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º da proposta, a LGT passaria a vigorar acrescida do art. 78-A, determinando que as políticas

públicas de telecomunicações fossem executadas tanto com recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e municípios quanto daqueles oriundos do Fust.

Coordenado com esse dispositivo, o art. 6º do PL nº 4.524, de 2020, propõe revogar o art. 81 da LGT, cujo *caput* previu a constituição do Fust, originalmente destinado a cobrir os custos relacionados às obrigações de universalização que as prestadoras do serviço de telefonia fixa, prestada em regime público, não pudessem recuperar.

Assim, o projeto tem a intenção de desvincular a utilização dos recursos do fundo do cumprimento das metas de universalização assumidas pelas concessionárias de telefonia fixa e possibilitar que o montante arrecadado possa ser aplicado na ampliação do acesso a todos os serviços de telecomunicações, principalmente os que proveem conexão à internet em banda larga.

O art. 2º da iniciativa altera os arts. 48, 49, 80 e 103 da LGT para ajustar sua redação à inserção do art. 78-A, previsto em seu art. 1º. Também promove mudanças no art. 164 da lei, de modo a impor compromissos de investimentos nas licitações de direito de uso de radiofrequência, que deverão priorizar a implantação de infraestrutura de redes de alta capacidade em áreas sem competição adequada, ou seja, em regiões com baixa atratividade comercial, e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Os arts. 3º e 4º do projeto propõem modificações na redação original dos arts. 1º, 4º, 5º e 8º, além da criação dos arts. 1º-A e 4º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), antes, portanto, das mudanças legais promovidas em dezembro de 2020 e junho de 2021, com os seguintes objetivos:

- permitir que os recursos do fundo fossem aplicados em serviços prestados tanto em regime público quanto em regime privado, na aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas destinados a promover a inclusão digital, e no financiamento de investimentos de infraestrutura destinados a massificar o acesso e a qualidade daqueles serviços;
- atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) as competências de elaborar a proposta orçamentária do Fust,

de repassar seus recursos a um agente financeiro e de acompanhar a execução orçamentária e financeira do fundo;

- possibilitar que os recursos do fundo fossem aplicados na implantação de conexões em banda larga em condições favorecidas para instituições de saúde, estabelecimentos públicos de ensino e bibliotecas públicas, e na expansão e na modernização das redes;

- determinar a prestação de contas dos agentes beneficiários dos recursos do fundo;

- criar as modalidades não reembolsável, reembolsável e de garantia na aplicação dos recursos do fundo;

- estabelecer o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como agente financeiro do Fust.

O art. 5º do PL nº 4.524, de 2020, busca modificar a redação original do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), vigente antes da alteração legal promovida em julho de 2022, prevendo silêncio positivo no caso de ausência de manifestação dos órgãos competentes pela aprovação da instalação dos equipamentos de telecomunicações em área urbana após o prazo de cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento pela prestadora.

Por fim, o art. 7º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída para o exame deste Colegiado e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar, entre outros, sobre assuntos atinentes aos serviços de telecomunicações. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Desde que o PL nº 4.524, de 2020, foi apresentado, em 10 de setembro de 2020, a legislação que rege os serviços de telecomunicações sofreu profundas alterações, notadamente com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, e da Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022.

A partir dessas modificações, o Fust passou a ter como finalidades o estímulo à expansão, ao uso e à melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, a redução das desigualdades regionais e o estímulo à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade. Nesse sentido, o texto legal vigente previu, de forma expressa, a possibilidade de que seus recursos sejam aplicados na implementação de políticas governamentais voltadas a ampliar o acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto em regime público quanto em regime privado. Em outros termos, permitiu que o Fust seja utilizado, entre outros fins, para a massificação de conexões em banda larga fixa e móvel.

A nova redação da Lei do Fust acrescentou também a possibilidade de aplicação dos recursos do fundo nas modalidades de garantia e de apoio reembolsável, não previstas na regra anterior. A modalidade de garantia habilita o uso de seus recursos como uma espécie de fundo garantidor de empréstimos e financiamentos de projetos de ampliação do acesso aos serviços, o que viabiliza a concessão de crédito para operadores de menor porte e com atuações regionais, em locais de baixa atratividade econômica. A modalidade de apoio reembolsável pode, por sua vez, se tornar uma fonte de recursos, com juros subsidiados, de maneira a facilitar o crédito e reduzir os custos financeiros das operadoras interessadas.

Com as modificações em vigor, o BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras passaram a atuar como agentes financeiros do Fust.

Além disso, as alterações legislativas aprovadas aprimoraram o aspecto institucional e o sistema de governança do Fust. Na medida em que passou a ser gerido por um Conselho Gestor, o fundo passou a aplicar seus recursos, com foco, hoje, em políticas públicas de conectividade. Cabe ao Conselho Gestor, entre outras atribuições, elaborar e submeter ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, e avaliar os resultados obtidos pelos projetos financiados com seus recursos.

A redação vigente da Lei do Fust prevê também que as atividades que receberão os recursos do fundo serão escolhidas mediante processos de seleção, que privilegiarão as iniciativas que envolvam, em um mesmo projeto, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

Na educação, especificamente, além da manutenção da aplicação de, pelo menos, 18% de seus recursos em escolas públicas, foi prevista a obrigação de que os montantes aplicados deveriam contemplar a conexão à internet dessas escolas, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024.

Finalmente, o texto atual possibilita a utilização dos recursos do Fust diretamente pela União, pelos Estados e pelos municípios, para o financiamento de ações voltadas à transformação digital dos serviços públicos.

No que concerne ao licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em área urbana, as alterações promovidas na Lei Geral das Antenas pela Lei nº 14.424, de 2022, determinaram que, caso o prazo máximo de emissão de uma licença, de sessenta dias, *tenha decorrido sem decisão administrativa do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.*

Nesse sentido, consideramos que as modificações propostas pelo PL nº 4.524, de 2020, à Lei Geral de Telecomunicações, à Lei do Fust e à Lei Geral das Antenas já foram contempladas pelas mudanças promovidas pelo Congresso Nacional nos referidos instrumentos legais. Portanto, a iniciativa em exame deve ser declarada prejudicada por perda de oportunidade, nos termos do art. 334, inciso II, do Risf.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.524, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20965.04743-58

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo de universalização instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras do serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.”

Art. 2º Os arts. 48, 49, 80, 103 e 164 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

SF/20965.04743-58


“Art. 48.

.....
 § 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada ao fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 49.

.....
 § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 78-A e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 80.

.....
 § 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

“Art. 103.

.....
 § 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

.....” (NR)

“Art. 164.

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

.....
 § 1º Será obrigatória a adoção de compromissos de investimento nas licitações para autorização de uso de radiofrequência associada a serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime público ou privado.

.....
 § 2º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos da regulamentação da Agência.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos para:

I – cobrir, no todo ou em parte, custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, em regime público ou privado, que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente;

II – adquirir bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades regionais e sociais;

III – financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado.” (NR)

“**Art. 4º**

.....
II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido nos arts. 1º e 5º desta Lei;

.....
IV – repassar os recursos do Fust ao agente financeiro;

V – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas públicas de telecomunicações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
V – implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a estabelecimentos públicos de ensino e a bibliotecas públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

SF/20965.04743-58

VII – redução das contas de serviços de provimento de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, de estabelecimentos públicos de ensino e de bibliotecas públicas, nos termos de regulamentação específica;

XV – promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – a massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado, considerado o interesse público na expansão desses serviços;

XVII – expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

“Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 4º-A:

“Art. 1º-A. Os recursos do Fust serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável;

II – reembolsável, mediante a concessão de empréstimo;

III – apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento.”

“Art. 4º-A. O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As licenças para instalação de equipamento ou infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de apresentação do requerimento.



SF/20965.04743-58

§ 11. Ultrapassado o prazo previsto no § 1º sem manifestação definitiva do poder público, o requerente poderá executar o projeto apresentado.

§ 12. Na hipótese do § 11, o órgão competente poderá suspender a instalação ou determinar sua retirada quando comprovar a violação ao art. 6º, em processo administrativo que assegure a ampla defesa.” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), previu a criação de um fundo com a finalidade específica de universalizar os serviços de telecomunicações (art. 81, inciso II).

Coube à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, instituir o Fundo de Universalização da Telecomunicações (FUST), com o objetivo de viabilizar o atendimento das camadas mais pobres da população e daquelas localidades mais remotas onde a exploração comercial dos serviços de telecomunicações não era viável.

Lamentavelmente, o Fust – que arrecada cerca de R\$ 1 bilhão por ano – nunca foi utilizado em benefício do setor de telecomunicações. Para reverter esse cenário de desvio de finalidade e falta de eficácia do Fust, é necessário alterar a sua legislação em dois aspectos essenciais.

Primeiramente, é preciso ampliar o escopo de aplicação dos recursos do Fundo, reconhecendo que ele se tornou incompatível com o atual cenário de transformação digital que demanda a realização de vultosos investimentos em infraestrutura de rede para dar suporte à expansão dos serviços de acesso à internet em banda larga fixa e móvel.

A regra atual, que somente possibilita a aplicação de recursos do Fust na universalização da telefonia fixa, tornou-se anacrônica, e precisa ser alterada com urgência, sob pena de as desigualdades sociais e regionais continuarem a se exacerbar pela exclusão digital.

Outra alteração que se impõe diz respeito à necessidade de facilitar o acesso das empresas, sobretudo dos pequenos provedores, ao mercado de crédito, providência fundamental para alavancar os investimentos na modernização e ampliação da nossa infraestrutura de telecomunicações.

Nesse sentido, a legislação deve ser modificada para permitir que parte dos recursos do Fust sejam utilizados na concessão de empréstimos e no apoio à constituição de garantia de risco nas operações de financiamento. Para a eficácia da medida, é importante que tais recursos sejam manejados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição mais aparelhada para lidar com a atividades de fomento e constituição de garantia em operações de crédito. Dessa forma, propõe-se que o BNDES passe a funcionar como agente financeiro do Fust.

Necessário também assegurar que as licitações de radiofrequência não sejam realizadas com viés exclusivamente arrecadatório. Esse modelo cria diversos problemas para massificação do acesso à intenet, pois boa parte dos recursos que poderiam ser investidos pelas empresas são gastos na aquisição do direito de uso dos blocos de frequência. Com a redação proposta para o art. 164 da Lei Geral de Telecomunicações, as licitações de radiofrequência associadas a serviços de acesso à internet deverão conter compromissos de investimentos que priorizarão a redução das desigualdades e a promoção da inclusão digital.

Destaca-se, por fim, o problema que gira em torno da ausência de eficácia da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas). Conforme apontado na Estratégia Brasileira de Redes 5G, grande parte dos municípios brasileiros ainda não se adequou às disposições da Lei das Antenas, especialmente no que diz respeito ao atendimento de prazos, simplificação de procedimentos e eliminação da duplicidade de exigências.

Diante desse cenário, é fundamental disciplinar o chamado “silêncio positivo”, que é o remédio jurídico adequado para a inércia da administração. De acordo com a alteração proposta, o requerente passa a ter o direito de executar o projeto de instalação apresentado quando a administração, após o prazo de 120 dias, permanecer silente. Importante observar que essa modificação não retira a competência dos estados e dos municípios, que continuarão com poderes para suspender ou determinar a



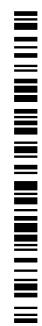
SF/20965.04743-58

retirada da instalação, em caso de violação às condicionantes do art. 6º da Lei das Antenas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20965.04743-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4524, DE 2020

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 5º do artigo 165

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 48

- artigo 49

- artigo 80

- artigo 81

- artigo 103

- artigo 164

- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos

Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

- artigo 1º

- artigo 4º

- artigo 5º

- artigo 8º

- Lei nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 - Lei Geral das Antenas - 13116/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13116>

- artigo 7º

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CI

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1704, de 2022, do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação por esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.*

O projeto de lei possui três artigos.

O art. 1º descreve que a lei objetiva estabelecer diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O art. 2º acrescenta artigo na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece as diretrizes para situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis. De acordo com o dispositivo, nessas situações, poderá ser definido um preço teto para combustíveis de origem nacional inferior ao Preço de Paridade de Exportação, calculado na forma do regulamento. A situação de emergência deve ser declarada pelo Poder Executivo, que indicará sua duração.

O art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a adoção do Preço de Paridade de Importação (PPI) transmite ao mercado interno as oscilações de preços internacionais, e não permite que o consumidor brasileiro obtenha benefícios com a volatilidade de curto prazo, restando a ele sempre o maior preço. Segundo o Senador, atender ao mercado interno traria benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis, uma vez que suprir o mercado nacional evita que o produtor se exponha aos custos inerentes da atividade de exportação.

Até a presente data, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) emitir parecer sobre matérias relativas a “transportes terrestres, marítimos e aéreos, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e respectivas agências reguladoras”, bem como “outros assuntos correlatos”. Diante desse contexto, observa-se a pertinência temática da proposição legislativa em apreço com as atribuições regimentais desta Comissão.

Quanto ao mérito da matéria, há importantes argumentos que corroboram o entendimento de seu autor. O Brasil produz grande parte do volume de combustíveis fósseis que consome, embora não atenda a totalidade do mercado interno com sua produção doméstica. Esse montante de produção poderia ser fornecido aos consumidores a preços mais estáveis do que os praticados no mercado externo.

A conjuntura internacional dos últimos anos esteve marcada por eventos de elevada gravidade, cujos efeitos repercutiram diretamente na economia e no bem-estar social do povo brasileiro. Inicialmente, a emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 impôs um retrocesso súbito em múltiplos setores produtivos, para, em seguida, desencadear uma retomada abrupta da demanda, especialmente nos segmentos de energia e combustíveis. Tal movimento foi acompanhado por uma expansão de preços, que impactaram o mercado doméstico de combustíveis.

Nesse cenário de rápida recomposição do consumo, verificou-se uma acentuada valorização das *commodities* energéticas, particularmente de derivados do petróleo, insumos em que o Brasil, não obstante a sua autossuficiência em óleo bruto, mantém dependência estrutural de importações de derivados para suprir o mercado interno. A combinação de fatores como gargalos logísticos internacionais e a recomposição desigual do ritmo produtivo mundial, além de restrições conjunturais na infraestrutura de refino, agravou ainda mais a formação de preços para o consumidor nacional.

O cenário se agravou ainda mais após a deflagração do conflito entre Rússia e Ucrânia, conforme acentua o autor da proposição em sua justificação, o que adicionou uma nova camada de incerteza ao ambiente global, elevando ainda mais a precificação internacional dos combustíveis fósseis. Essa conjuntura aumentou a volatilidade nos mercados, que se viram forçados a debater sobre mecanismos de atenuação de flutuações de preços.

Importa ressaltar, contudo, a ausência de fundamentos econômicos internos que justifiquem a integral e imediata transferência das oscilações de preços globais ao consumidor brasileiro, particularmente no que tange à precificação de combustíveis derivados de petróleo produzido localmente. A adoção do PPI como critério predominante para a fixação de preços domésticos considera o cenário mais desfavorável de custos, isto é, o preço internacional acrescido de toda carga tributária e logística incidente sobre importações, independentemente da origem efetiva do produto à disposição no país.

A escolha pela paridade de importação não encontra respaldo pleno nas dinâmicas do livre mercado, sobretudo em situações em que a oferta nacional poderia suprir parcela expressiva da demanda interna de forma mais eficiente e em condições mais favoráveis para o consumidor brasileiro.

A adoção do critério de preços com base na paridade de exportação para combustíveis fósseis, ainda que o Brasil não se configure como exportador expressivo de derivados refinados, pode ser uma boa saída para atenuar os efeitos de eventual crise de preços. A aplicação dessa metodologia contribui para a mitigação internamente dos efeitos nocivos de choques exógenos do preço internacional do petróleo e seus derivados.

A paridade de exportação possibilita uma formação de preços vinculada ao potencial efetivo de remuneração do produto em mercados estrangeiros. Nesse sentido, considera-se que, na ausência de custos de internalização decorrentes de importação, a própria inserção internacional do

país contribui para balizar um patamar de preços menos sensível a picos inflacionários transitórios e mais condizente com os fundamentos econômicos internos.

Outro aspecto meritório da proposição reside na preservação do poder de compra da sociedade e na contenção dos impactos regressivos da alta nos preços de combustíveis, que afetam de maneira desproporcional consumidores de menor renda e setores estratégicos para a dinâmica produtiva nacional, como transporte e logística. Em situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, essa medida deve possibilitar a atenuação dos efeitos danosos da flutuação de mercado, que já afetaram a economia nacional em cenário recente.

Dessa forma, mesmo na condição de não ser exportador líquido de combustíveis refinados, o Brasil possui fundamentos econômicos, sociais e estratégicos que justificam a adoção da paridade de exportação para a formação de preços internos de combustíveis fósseis em momentos de emergência de suprimento, promovendo equilíbrio, justiça distributiva e racionalidade regulatória adequada ao seu contexto particular.

Para ajustar o projeto, propomos uma emenda que preserva a ideia original proposta. Primeiramente, a Lei nº 9.478, de 1997, já possui art. 68-G, o que torna necessária a sua renumeração. Além disso, entendemos que uma alteração na redação se faz necessária para esclarecer as condições em que poderia ser declarada a situação de emergência pelo Poder Executivo, desde que atingidas as devidas condicionantes.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 1704, de 2022:

“Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

Art. 68-H. O Poder Executivo poderá declarar situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis nos momentos

em que as oscilações de preços internacionais oferecerem instabilidade do suprimento do mercado interno, na forma do regulamento.

§ 1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I – livre concorrência no longo prazo;
- II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;
- III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§ 2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o *caput*, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§ 3º No ato de declaração da emergência de que trata o *caput*, o Poder Executivo deverá indicar a sua duração.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1704, DE 2022

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22984.73860-82

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

“**Art. 68-G.** Fica estabelecida a situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, a ser declarada pelo Poder Executivo.

§1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – livre concorrência no longo prazo;

II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;

III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o **caput**, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§3º No Ato de declaração da emergência, o Poder Executivo deve indicar a sua duração.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As crises que assolaram o mundo nos últimos dois anos tiveram efeitos perversos na vida de todos os brasileiros.

Após as fases agudas da crise sanitária da covid-19, o mundo começou a retomar rapidamente o consumo de combustíveis em patamares similares ao ano de 2019, o que surpreendeu os polos produtores e comercializadores mundiais, causando um significativo aumento de preço de *commodities* em geral, em especial, de alguns derivados de petróleo de que temos elevada dependência de fornecedores internacionais.

Mais recentemente, a guerra na Ucrânia acrescentou outro fator de estresse aos preços já elevados dos combustíveis. Entretanto, não há um motivador econômico interno que justifique o repasse, praticamente imediato, das oscilações de preço internacional para os postos de abastecimento do Brasil. É a malfadada prática do Preço de Paridade de Importação (PPI), que utiliza sempre o cenário de maior custo para o consumidor brasileiro, desconsiderando alternativas dentro do espectro do livre mercado que reduzem os efeitos da volatilidade de curto prazo.

A prática do PPI, inclusive na parcela comercializada de produto de origem nacional, deixa de observar que ter acesso ao grande mercado de combustíveis nacionais, o quarto maior do mundo, é mais vantajoso que exportar.

Caso o produtor nacional resolvesse exportar combustíveis em vez de vendê-los no mercado interno, ele teria os custos adicionais de movimentação até o porto e de estocagem, as taxas portuárias no Brasil e no país de destino, os custos do frete internacional, seguros e ainda de internalizar e disponibilizar no ponto de entrega no mercado externo.

É uma lógica similar à utilizada pelo PPI, mas considerando, sempre dentro das regras de livre concorrência, que o mercado interno traz benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis. Adicionalmente, preserva o ambiente concorrencial para aqueles que realizam a importação de combustíveis para manutenção da segurança do abastecimento nacional.

Com essa medida, espera-se haver uma redução de até 10% em relação ao PPI. Ou seja, no período em que vigorar a declaração de emergência,

SF/22984.73860-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

teremos muito mais uma proximidade de paridade de exportação, em livre mercado, do que a drenagem da renda dos brasileiros, via paridade de importação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22984.73860-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9478>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CI

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3614, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.*

O PL altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para introduzir a **emergência climática** no rol de conceitos abarcados pelo art. 2º da Lei 12.187, de 2009.

Define-se emergência climática como uma situação em que é “necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper os efeitos adversos e impactos da mudança do clima, evitar danos socioambientais e climáticos potencialmente irreversíveis e promover ações de mitigação e adaptação, diante dos riscos de vulnerabilidade extrema”.

O investimento em prevenção e infraestruturas resilientes aos impactos das mudanças do clima deve ser, conforme o PL, prioritário no âmbito das ações de enfrentamento da emergência climática. O texto proposto busca assegurar que essas ações sejam objeto de programas governamentais e ações transversais de políticas públicas.

O PL propõe, em seu artigo 6º, a criação do Plano Nacional de Emergência Climática, um novo instrumento a compor a PNMC. Ademais, o texto indica a necessidade de consonância entre os objetivos da PNMC e aqueles do desenvolvimento sustentável e da redução das desigualdades sociais.

A matéria será apreciada por esta CI e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise trata de um reenquadramento fundamental do problema climático, consubstanciado na figura da **emergência climática**, que ainda não consta na nossa Política Nacional de Mudança do Clima. Como se verá a seguir, a introdução desse conceito deve significar a tomada de consciência da situação emergencial em que se encontra o planeta e a necessidade imperativa de que sejam tomadas as medidas necessárias por parte dos governos.

Cumpre destacar, inicialmente, que, conforme o disposto no art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre proposições que tratem de obras públicas e assuntos correlatos à infraestrutura.

Como o projeto também será apreciado pela CMA, em caráter terminativo, restringiremos a análise da CI a aspectos de mérito, deixando a cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade.

Destaque-se, inicialmente que o projeto inova positivamente o ordenamento ao reconhecer a existência da emergência climática. Assim, abre-se caminho para que novas medidas venham a ser tomadas, de modo a preservar

o planeta do esgotamento de seus recursos e da perturbação de seu equilíbrio físico e biológico.

Observamos eventos climáticos extremos se multiplicando: secas, inundações, ondas de calor e tempestades têm aumentado significativamente. Os impactos sobre as regiões urbanas, sobretudo aquelas mais carentes em infraestrutura resiliente, são dramáticos.

Em se tratando do agronegócio, área de minha especialidade, secas prolongadas são particularmente prejudiciais, especialmente em regiões onde a agricultura depende principalmente da água da chuva, podendo resultar em culturas murchas, redução do rendimento e até mesmo falhas completas na colheita.

Por outro lado, enchentes e tempestades severas podem inundar terras agrícolas, destruir colheitas, causar erosão do solo e danificar infraestruturas cruciais, como sistemas de irrigação e armazéns. Esses eventos extremos também podem contaminar as colheitas com sedimentos e poluentes, tornando-as inadequadas para consumo humano ou animal.

Os mais gravemente atingidos são os mais pobres, que são aqueles que menos contribuíram para essa crise. São famílias inteiras que perdem tudo e comunidades tradicionais que veem seu modo de vida desaparecer.

Faz-se necessário criar políticas públicas para a construção de uma infraestrutura moderna e resiliente às mudanças climáticas, colocando o tema no centro da nossa agenda de desenvolvimento econômico sustentável. O Projeto de Lei nº 3.614, de 2024, aponta na direção correta ao priorizar investimentos em projetos de mitigação, adaptação e tecnologia relacionados a essas infraestruturas, articulados de maneira transversal em diferentes programas governamentais.

Assim, somos favoráveis à matéria e apresentamos emenda para aperfeiçoamento do projeto, que inclui o “fortalecimento de infraestruturas resilientes às mudanças climáticas” como um dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.614, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, o fortalecimento de infraestruturas resilientes às mudanças climáticas e a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 2024

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

XI – emergência climática: situação em que é necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper os efeitos adversos e impactos da mudança do clima, evitar danos socioambientais e climáticos potencialmente irreversíveis e promover ações de mitigação e adaptação, diante dos riscos de vulnerabilidade extrema.” (NR)

“**Art. 3º**

VII – as ações para o enfrentamento da emergência climática devem priorizar investimentos em projetos de mitigação, adaptação, tecnologia e infraestrutura resilientes às mudanças climáticas.” (NR)

“**Art. 4º**

IX – à urgência na adoção de ações para enfrentamento à emergência climática, transversais a políticas públicas e programas governamentais.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono.” (NR)

“Art. 6º

..... XIX – o Plano Nacional de Emergência Climática.

Parágrafo único. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será integrado pelos Planos de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento nos biomas, pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, e pelo Plano Nacional de Emergência Climática” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está em chamas. Os efeitos adversos e os impactos das mudanças climáticas atingem a todos, causando danos incomensuráveis ao meio ambiente, à saúde da população e, sobretudo, angústia e medo sobre o porvir. Carlos Nobre, um dos maiores climatologistas brasileiros, em entrevista recente, está assustado com a antecipação da tragédia, já há muito anunciada, acerca do aumento da frequência dos eventos climáticos extremos, como secas, chuvas torrenciais e incêndios florestais.

Em recente presença em audiência pública no Senado Federal, a Exma. Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Sra. Marina Silva, alertou sobre a necessidade de termos no ordenamento jurídico a disciplina legal da emergência climática, diante do risco de vulnerabilidade extrema que se encontram mais de 1.400 municípios brasileiros.



Certamente vivenciamos um novo paradigma, caracterizado por crises ambientais, com colapso dos ecossistemas e pelo agir urgente. Recentemente sofremos com a tragédia do Rio Grande do Sul, dadas as chuvas intensas. A seca extrema, somada a incêndios criminosos, potencializa o dano climático que assola o País.

Para avançarmos na agenda efetiva de adaptação e enfrentamento das mudanças do clima, necessário alterar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para incluir o conceito de emergência climática como a situação em que é necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper os efeitos adversos e impactos da mudança do clima, evitar danos socioambientais e climáticos potencialmente irreversíveis e promover ações de mitigação e adaptação, diante dos riscos de vulnerabilidade extrema.

Não basta, no entanto, apenas conceituar. Propomos alterações nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, que tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos, a fim de incluir a priorização dos investimentos nas ações de enfrentamento da emergência climática e urgência na adoção de tais ações, que devem ser transversais a políticas públicas e programas governamentais.

Para tanto, é necessário criar o instrumento adequado, o Plano Nacional de Emergência Climática, que integrará o Plano Nacional sobre Mudança do Clima em conjunto com os Planos de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento nos biomas e pelos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, proposta essa estabelecida na nova redação do seu art. 6º.

Certos de que avançaremos na proteção ambiental e climática do Brasil, que clama por medidas de enfrentamento à emergência vivenciada, contados com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- art3
- art4

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2307, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2307, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), conhecida como o *royalty* da mineração, do minério de ferro e do ouro. No caso da primeira substância mineral, a alíquota da CFEM, que atualmente varia de 2 a 3,5%, passará para a faixa de 3,5 a 7%. Já para o ouro, a alíquota atual da CFEM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

de 1,5% dará lugar para o intervalo de 1,5 a 3,5%. Nos dois casos, a alíquota padrão será a mais alta, podendo a Agência Nacional de Mineração (ANM) reduzi-la, dentro da faixa estipulada e mediante demanda devidamente justificada, com o intuito de não *prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor da substância mineral, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.*

O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei em cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que os bens minerais são exauríveis e sua exploração provoca a elevação da demanda por serviços públicos. Nesse contexto, ele defende ser preciso aumentar a arrecadação da CFEM para que os municípios mineradores possam reforçar a infraestrutura para fazer frente a essa demanda, bem como diversificar a economia antes da futura exaustão das minas. Além disso, a mineração provoca impactos ambientais. Ainda segundo o autor, a arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento da mineração. Portanto, a majoração da CFEM seria suportável, principalmente para as minas de maior produtividade e lucratividade.

O PL nº 2307, de 2023, foi remetido à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas nos termos do art. 122, II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nota-se, dessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/25329.37369-71

forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O autor da proposição demonstra correta preocupação sobre o impacto ambiental da mineração e o futuro dos municípios nos quais essa atividade econômica ocorre, bem como aponta a necessidade da destinação de recursos para a diversificar a economia antes da exaustão das minas. Diante disso, o autor, partindo da tese de que arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento das empresas de mineração, propõe elevação da CFEM.

Analisando-se o mérito do PL, não há qualquer dúvida acerca da importância de sua aprovação.

A elevação das alíquotas de CFEM incidente sobre o ouro e o ferro é uma medida essencial e estratégica para assegurar maior justiça na distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais exauríveis, pois promove, simultaneamente, o fortalecimento das economias locais e a preservação ambiental nas regiões mineradoras. Além disso, a medida é uma resposta efetiva aos desafios históricos enfrentados por municípios cuja prosperidade está intrinsecamente ligada à mineração.

A mineração gera uma única “safra” de recursos, sendo, portanto, caracterizada pela finitude das jazidas. A consequência inevitável dessa condição é o abandono econômico e social das comunidades mineradoras após a exaustão das atividades. Neste contexto, o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro proporciona recursos adicionais ao Poder Público, especialmente aos municípios mineradores, permitindo que se planeje e implemente estratégias de diversificação econômica e recuperação ambiental. Com isso, mitiga-se a dependência exclusiva da mineração e prepara-se as localidades para um futuro sustentável, onde o desenvolvimento não dependa exclusivamente da extração mineral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, os recursos provenientes da CFEM são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais decorrentes da mineração. Tragédias como o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale, evidenciam os riscos associados à atividade e a necessidade de maior investimento na recuperação dos danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas. A ampliação das alíquotas proposta neste projeto não apenas proporciona meios para lidar com tais desafios, como reafirma o compromisso do Estado em garantir uma compensação mais adequada pelos impactos da exploração de bens minerais.

Também é preciso observar que os estados e municípios desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas essenciais à qualidade de vida da população, como saúde, educação e segurança pública. Para que essas iniciativas sejam eficazes, é imprescindível que disponham de recursos financeiros adequados, como os provenientes da CFEM. O fortalecimento dessas áreas reverbera positivamente no setor empresarial, pois a melhoria na saúde pública contribui para a redução de absenteísmo e para o aumento da produtividade dos trabalhadores, enquanto uma educação de qualidade eleva sua qualificação profissional e competitividade no mercado de trabalho. Além disso, a insegurança, ao gerar prejuízos significativos à sociedade, também cria riscos para as empresas, comprometendo o transporte de bens, a execução de contratos e a atratividade econômica das regiões. Assim, o aumento com a arrecadação da CFEM permitirá que estados e municípios invistam em políticas públicas que promovem o bem-estar social e a estabilidade e a eficiência do setor produtivo.

Ressalta-se, por fim, que a proposição tem respaldo na necessidade de ajustar as alíquotas da CFEM à realidade financeira do setor mineral. Apesar da resistência inicial das mineradoras em face de ajustes anteriores, os lucros recordes registrados por empresas como a Vale demonstram a viabilidade econômica da atividade mesmo com alíquotas ampliadas. Em 2024, por exemplo, a Vale obteve um lucro de R\$ 30,431 bilhões¹, revelando a robustez do mercado e

¹ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/f81e21c9-5afc-e96d-bc95-e898ae24cbac?origin=1>, acesso em 7 de abril de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

a capacidade de absorver aumentos na compensação financeira sem comprometer a operação.

Resta claro, assim, que o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro não deve ser encarado como um ônus à mineração, mas como um mecanismo indispensável à construção de um modelo sustentável e responsável de exploração mineral, e que está em perfeita consonância com a Constituição Federal (CF). Essa, no § 1º do art. 20, assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, nos incisos III e VI do art. 170, a CF prevê a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica.

Há, todavia, um relevante ajuste a ser feito na proposição, relacionado às cooperativas minerais.

A majoração das alíquotas da CFEM proposta no PL nº 2.307, de 2023, foi concebida para grandes mineradoras, que são significativamente diferentes das cooperativas minerais. Essas últimas enfrentam diversas dificuldades financeiras e operacionais. A aplicação das alíquotas majoradas da CFEM agravaria ainda mais essas dificuldades, colocando em risco a sustentabilidade dessas organizações. Vale ressaltar que essas cooperativas contribuem significativamente para o desenvolvimento local, gerando empregos, promovendo inclusão social e estimulando a economia regional. Por isso, é crucial que essa majoração almejada pelo PL nº 2.307, de 2023, não seja aplicada às cooperativas de mineração. Nesse sentido, propomos que alíquota da CFEM incidente sobre o ouro extraído pelas cooperativas de mineração seja de 1,5%.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2307, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 2307, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2307, de 2023:

“ANEXO

Alíquotas para Fins de Incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

Alíquota	Substância Mineral
1% (um inteiro por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2% (dois inteiros por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três inteiros por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro, observadas as letras b, c e d deste Anexo
7% (sete inteiros por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

- b)
1.
 2.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

- c)
- d) A alíquota para as cooperativas minerais será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2307, DE 2023

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 7% (sete inteiros por cento), e incidirão:

.....” (NR)

“ANEXO

Alíquotas para Fins de Incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

Alíquota	Substância Mineral
1% (um inteiro por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais

2% (dois inteiros por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três inteiros por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro, observadas as letras b e c deste Anexo
7% (sete inteiros por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

b) Com o objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor da substância mineral, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados, decreto do Poder Executivo, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a Agência Nacional de Mineração(ANM), mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM:

1. do ouro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
2. do ferro de 7% (sete inteiros por cento) para até 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

c) A decisão e o parecer técnico da ANM relativos à redução das alíquotas da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a mineração proporciona uma única “safra”, isto é, os bens minerais são exauríveis. Uma vez esgotada a jazida, restam somente os rejeitos e a necessidade de recuperação do meio ambiente degradado. Nesse cenário, toda a atividade econômica dependente, direta ou indiretamente, da mineração fenece e as regiões e os municípios mineradores, antes prósperos, entram em rápida decadência.

Por isso, é necessário garantir que, nos tempos de vacas gordas da atividade mineral, uma parte da riqueza gerada seja destinada ao Poder Público, em especial aos municípios mineradores. Assim, estes podem fazer

frente a dois desafios: de imediato, reforçar a infraestrutura para atender o aumento demanda por serviços públicos que usualmente acompanha a implantação e a operação de projetos de mineração e, no médio e longo prazos, proporcionar as condições para diversificação das atividades econômicas locais, de forma a reduzir a dependência da mineração e preparar o município para o futuro pós-exaustão das minas.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. O diploma legal que disciplina esse comando constitucional é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Além de definir as regras de distribuição dos valores arrecadados entre os entes federados, a Lei nº 8.001, de 1990, estabelece as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) aplicadas as diversas substâncias minerais.

Depois de décadas de alíquotas da CFEM subdimensionadas em relação tanto à renda proporcionada pela mineração quanto às necessidades dos municípios mineradores, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, decorrente do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, estabeleceu um tímido aumento dessas alíquotas para o ouro e o ferro, que subiram, respectivamente, de 1% para 1,5% e de 2% para 3,5%. Esse ganho diminuto, ressalte-se, foi arrancado a fôrceps pelos parlamentares, que tiveram de enfrentar o poderoso lobby da mineradoras.

Apesar das previsões catastrofistas, que apontavam o definhamento da atividade mineradora no Brasil em razão do aumento da CFEM, o lucro das empresas mineradoras continuou a subir e as únicas catástrofes ocorridas atingiram o meio ambiente e as populações próximas às minas. A Vale, por exemplo, registrou, em 2021, em plena pandemia de covid-19, o maior lucro obtido até então por uma companhia brasileira de capital aberto: R\$ 121,2 bilhões¹. Em 2022, houve queda do lucro da Vale em relação a 2021, porém, ainda assim, foi o terceiro maior da história para uma companhia brasileira de capital aberto: R\$ 95,5 bilhões².

Já quanto ao meio ambiente, estão bem vivas na memória dos brasileiros as trágicas imagens do desastre provocado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração da mina do Córrego do Feijão, de

¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/vale-registra-maior-lucro-da-historia-do-brasil-de-r-121-bi.shtml>. Acesso em 14 de abril de 2023.

² Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/lucro-da-vale-em-2022-e-o-terceiro-maior-da-historia-entre-empresas-listadas-na-bolsa-de-valores.ghtml>. Acesso em 14 de abril de 2023.

propriedade da Vale. A lama destruidora impactou as atividades de turismo, pesca, pecuária e agricultura das regiões vizinhas. O mais triste, contudo, é que os atingidos e as famílias das vítimas fatais até hoje buscam na Justiça, no Brasil e no exterior, compensação condigna do peso de suas perdas.

O ferro e o ouro constituem as duas principais substâncias minerais produzidas no Brasil e responderam, em 2022, por, respectivamente, 61,4% e 9,6% do faturamento do setor, que totalizou R\$ 250 bilhões³. Entretanto, no mesmo ano, a arrecadação da CFEM foi de somente R\$ 7,08 bilhões, menos de 3% do faturamento da mineração. De fato, muito pouco, considerando-se que essa atividade faz o aproveitamento bens esgotáveis de propriedade da União.

Diante desse quadro, apresentamos este Projeto de Lei com vistas a aumentar a alíquota máxima da CFEM incidente sobre o ouro e o ferro. Essa alteração amplia a flexibilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) para estipular alíquotas de CFEM mais elevadas para as minas de maior produtividade sem inviabilizar a produção mineral daquelas de menor produtividade.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que atende aos justos reclamos dos municípios mineradores do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

³ Disponível em https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Infografico_Mineracao_em_Numeros-2022-compressed.pdf. Acesso em 14 de abril de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

6

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.562, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.*

Relator: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.562, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.*

No art. 1º, a proposição apresenta o objetivo de alteração legal e de revogações constantes da ementa. Nesse sentido, cabe esclarecer que a lei projetada busca agregar legislações que versam sobre a denominação de trechos da rodovia BR-158, em observância ao princípio da economia legislativa.

Assim, o art. 2º altera a ementa da Lei nº 11.678, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Denomina os trechos que especifica da rodovia BR-158.”. Deste modo, não mais se restringe a denominar de Rodovia Deputado Flávio Derzi o trecho da rodovia BR-158 situado entre as cidades de Três Lagoas e Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.

Em sequência, o art. 3º organiza e elenca a denominação já existente dos seguintes trechos: I – Rodovia Deputado Flávio Derzi, em

trajeto acima referido; II – Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, entre os municípios de Santa Maria e Rosário do Sul, no estado do Rio Grande do Sul; e III – Estrada Prefeito Horácio Amaral, entre os municípios de Campo Mourão e Roncador, no estado do Paraná. Ademais, inova ao denominar Rodovia Maguito Vilela o trecho entre os municípios de Jataí e Aragarças, no estado de Goiás.

O art. 4º revoga as Leis nºs 13.597, de 2018, e 14.427, de 2022. A primeira homenageia o Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos; a segunda, o Prefeito Horácio Amaral.

Por fim, o art. 5º, estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora destaca a história profissional e o legado de amor à vida pública deixado por Luiz Alberto Maguito Vilela, advogado e político.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, em função de requerimento de urgência apresentado pela Deputada Flávia Morais e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi deliberada e aprovada em Plenário da Casa de origem.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado emitir parecer sobre proposições referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CI para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos

constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a aspectos de técnica legislativa e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal - CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Além de terem sido atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se o cumprimento dos requisitos constitucionais materiais, haja vista a ausência de vícios de constitucionalidade na proposição. Do mesmo modo, não foram observadas falhas de natureza regimental.

Destaca-se que a atribuição de nomes a infraestruturas do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que respeita à juridicidade, a proposta está de acordo com os preceitos da referida lei, especialmente no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O novo homenageado faleceu em 2021, cumprindo o requisito da referida lei.

No que tange ao mérito, a proposição é digna de aprovação.

Luiz Alberto Maguito Vilela, nascido no município goiano de Jataí em 24 de janeiro de 1949, foi um proeminente advogado e político brasileiro, reconhecido por sua significativa contribuição ao desenvolvimento do estado de Goiás e ao cenário político nacional. Maguito Vilela ocupou cargos de grande relevância, incluindo o de governador,

senador, deputado federal e deputado estadual, além de ter exercido as funções de prefeito de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, bem como vereador em sua cidade natal.

Formado em Direito, começou sua trajetória política como vereador por Jataí em 1977, onde permaneceu até 1983, tendo presidido a câmara municipal. Ao longo da carreira, destacou-se por sua atuação legislativa e por seu comprometimento com a cidadania e com as causas sociais. Em 1982, foi eleito deputado estadual e, posteriormente, deputado federal, participando ativamente da elaboração da Constituição Federal de 1988.

Durante seu mandato como governador de Goiás, de 1º de janeiro de 1995 a 2 de abril de 1998, Maguito Vilela implementou o projeto "Solidariedade Humana", que beneficiou 150 mil famílias carentes, demonstrando seu compromisso com a inclusão social. Sua administração foi marcada pela atração de investimentos significativos para o estado, resultando na geração de dezenas de milhares de empregos e na modernização da infraestrutura.

Maguito também se destacou em sua passagem pelo Senado, onde ocupou posições em comissões importantes, contribuindo com sua experiência e seu conhecimento em políticas sociais. Em 2008, foi eleito prefeito de Aparecida de Goiânia, cargo que ocupou até 2016, quando obteve alta aprovação popular, resultado de esforços significativos em áreas como saúde, educação e infraestrutura. Em 2020, foi eleito prefeito de Goiânia, mas, infelizmente, não teve a oportunidade de exercer plenamente o cargo devido a complicações decorrentes da covid-19, falecendo em 13 de janeiro de 2021.

Maguito Vilela deixou um legado duradouro na política goiana e nacional, sendo lembrado como um líder comprometido cuja trajetória política e social inspirou muitos. Sua incessante busca por melhorias sociais e pela promoção do bem-estar da população é testemunho da dedicação ao serviço público. O seu legado, com a forte ênfase em solidariedade e desenvolvimento, permanece vivo na memória de todos que tiveram a oportunidade de conhecer seu trabalho e o amor pela sua terra natal, Goiás.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.562, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4562, DE 2023

Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2330500&filename=PL-4562-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158, e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Denomina os trechos que especifica da rodovia BR-158."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A rodovia BR-158 fica denominada:

I - Rodovia Deputado Flávio Derzi, no trecho entre os Municípios de Três Lagoas e Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, no trecho entre os Municípios de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul;

III - Estrada Prefeito Horácio Amaral, no trecho entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - Rodovia Maguito Vilela, no trecho entre os Municípios de Jataí e Aragarças, no Estado de Goiás.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 316/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.562, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2381421



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.678, de 19 de Maio de 2008 - LEI-11678-2008-05-19 - 11678/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11678>

- art1

- Lei nº 13.597, de 8 de Janeiro de 2018 - LEI-13597-2018-01-08 - 13597/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13597>

- Lei nº 14.427, de 28 de Julho de 2022 - LEI-14427-2022-07-28 - 14427/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14427>

7

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.763, de 2024 (PL nº 4.546, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.763, de 2024 (PL nº 4.546, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Ainda em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, foi confiada à CI competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito a aspectos de técnica legislativa e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial,

devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa é consoante com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

José Pereira da Silva dedicou sua vida ao serviço público e à construção de uma sociedade mais justa, destacando-se como contador, advogado, comerciante e, sobretudo, como um líder político comprometido com a democracia e com o bem comum. Nascido em Ipuiuna e radicado em Pouso Alegre, ambos no estado de Minas Gerais, foi responsável por importantes contribuições na área contábil, como a implantação e presidência da Seção do Conselho Regional de Contabilidade no município. Sua atuação como empreendedor gerou empregos e desenvolvimento regional, demonstrando seu espírito proativo e compromisso com o progresso local.

Sua trajetória política é igualmente notável. Militante do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), José da Silva foi peça-chave na articulação do partido em várias cidades do sul de Minas e teve papel protagonista no movimento das “Diretas Já”, ao lado de líderes como Tancredo Neves e Hélio Garcia. Como deputado estadual por duas legislaturas, destacou-se por sua atuação firme e ética, chegando a ocupar a função de Vice-Líder do Governo. Mesmo após deixar o Legislativo, manteve seu comprometimento com a causa pública como diretor da estatal Hidrominas, sendo condecorado com honrarias que atestam sua integridade e dedicação à coisa pública.

Por todo esse legado — marcado por trabalho incansável, simplicidade no trato com o povo, e uma reputação irretocável —, é mais do que justa a homenagem proposta pelo Projeto de Lei ao denominar “Viaduto Deputado José Pereira da Silva” a importante obra localizada no trecho urbano da rodovia BR-459, em Pouso Alegre. Trata-se de um reconhecimento merecido a um cidadão exemplar, cuja vida foi um verdadeiro tributo ao serviço público e à democracia brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.763, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1763, DE 2024

(nº 4546/2016, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1436460&filename=PL-4546-2016



Página da matéria



Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400209>

Avulso do PL 1763/2024 [2 de 3]

2400209



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 51/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.546, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater a Descarbonização do Transporte Marítimo Global e os desafios para o Brasil, após a reunião do Comitê de Proteção do Meio-Ambiente Marítimo (MEPC) da **International Maritime Organization – IMO (Organização Marítima Internacional)** nº 83, realizada no último 11 de abril, que aprovou uma taxa sobre as emissões de carbono de embarcações e regras à transição energética pretendida. O objetivo central do pacto é atingir a neutralidade de emissões até 2050. .

O acordo é legalmente vinculante e obrigatório para os 176 países-membros da IMO. As medidas devem ser formalmente adotadas em outubro de 2025 e entrar em vigor em 2027, e se aplicam a todos os navios oceânicos com mais de 5 mil toneladas brutas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor FLAVIO HARUO MATHUIY, Assessor da Comissão Coordenadora para Assuntos da IMO;
- representante do Ministério de Portos e Aeroportos;
- representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC;
- representante do Ministério de Minas e Energia - MME;
- a Doutora CRISTIANE DE MARSILLAC, Engenheira Naval, especialista em Navegação e Portos e Ceo da Marsalgado Brasil.



JUSTIFICAÇÃO

Por força do **Requerimento nº 87, de 2024**, de nossa autoria, realizamos audiência pública, na Comissão de Serviços de Infraestrutura, no dia 15 de outubro de 2024, com o objetivo de conhecermos, naquela ocasião, o cenário do transporte marítimo global com o advindo das novas regras globais acerca da Descarbonização do Transporte Marítimo no Mundo, que estavam sendo discutidas, em estágio avançado, na **International Maritime Organization – IMO (Organização Marítima Internacional)**, organização essa, gerenciada pela ONU, responsável pela regulação dos padrões de proteção e segurança no transporte marítimo mundial.

Em estreita síntese, na ocasião, os especialistas alertaram para os desafios que o Brasil enfrentará para se adaptar a essas mudanças, especialmente no transporte de cargas.

Ao fim daquela reunião, afirmei meu compromisso na realização de um novo debate sobre o tema em 2025, assim que as normas da IMO estivessem mais consolidadas.

Neste sentido, provoco, novamente, meus nobres pares, ao informar que durante a reunião do Comitê de Proteção do Meio-Ambiente Marítimo (MEPC) da IMO nº 83, realizado no último 11 de abril, foi aprovada uma taxa sobre as emissões de carbono de embarcações. O objetivo central do pacto é atingir a neutralidade de emissões até 2050.

DECISÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

O acordo é legalmente vinculante e obrigatório para os 176 países-membros da IMO. O acordo obteve 63 votos favoráveis entre 104 manifestações. As medidas devem ser formalmente adotadas em outubro de 2025 e entrar em vigor em 2027, e se aplicam a todos os navios oceânicos com mais de 5 mil toneladas brutas, que respondem por 85% das emissões do setor.

A não observância dos padrões determinados atinge as embarcações, e não os países-membros da organização diretamente e pode acarretar consequências legais, comerciais e reputacionais para armadores e seguradoras marítimas, em especial inviabilizar a cobertura de seguros ou aumentar seus prêmios, impedir a entrada de navios em determinados portos por decisão de autoridades portuárias e a implicar a perda de certificações obrigatórias.

Oportunamente, contactei o Assessor da Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO, **Dr. Flavio Mathuiy**, que observou tratar de um acordo histórico: "A IMO aprovou o primeiro regulamento global para limitar e precisar as



emissões de gases de efeito estufa no setor marítimo, com o apoio de mais de 80% dos Estados-membros, apesar da oposição dos EUA e de países produtores de petróleo".

De acordo com a Dra. Cristiane de Marsillac, engenheira naval, especialista em Navegação e Portos e Ceo da Marsalgado Brasil, em relação ao marco da transição: “*Nem a proposta baseada em taxas, defendida pela União Europeia e pelos estados insulares, nem o sistema flexível proposto pelo Brasil, China e outros países foram adotados integralmente. Em vez disso, a IMO aprovou uma solução híbrida — o “modelo de Singapura” — que combina uma contribuição fixa para o fundo climático da IMO com um mecanismo de créditos baseado no mercado*”.

Por fim, a adoção de um modelo híbrido pela IMO foi um desfecho pragmático e relativamente favorável para o Brasil, ao evitar a imposição de uma taxa universal sobre todas as emissões de carbono – média que penalizaria especialmente países exportadores mais distantes dos grandes centros consumidores, com impacto desproporcional sobre produtos de baixo valor agregado como minério de ferro e soja, os principais de nossa pauta de exportação. O acordo final estabeleceu metas obrigatórias de redução de intensidade de carbono, um sistema de precificação progressiva das emissões excedentes e um mercado restrito de créditos de emissão, preservando, ao menos em parte, a flexibilidade regulatória definida pelo Brasil.

Não há dúvida que o novo regime nos traz desafios relevantes. A exigência de avaliação das emissões no ciclo completo do combustível amplia o escopo da regulação e reforça pressões internacionais sobre a produção nacional de biocombustíveis, sobretudo os derivados da soja. Mas poderia ser pior: o fato de a IMO não ter adotado um fator de quantificação das emissões indiretas, nem ter excluído biocombustíveis agrícolas, cria uma oportunidade: **caberá ao Brasil fortalecer seus sistemas de rastreabilidade, certificação e transparência ambiental, de forma a demonstrar a sustentabilidade de sua cadeia produtiva e preservar a competitividade dos combustíveis renováveis nacionais na transição energética do transporte marítimo global.**

Já que o alcance das consequências da decisão imposta pela IMO, afetam, sobremaneira: **i) a infraestrutura dos terminais portuários, uma vez que o cumprimento das metas climáticas pressupõe a capacidade dos portos de prover o abastecimentos dos navios com amônia, metanol e biocombustíveis; ii) o aumento dos custos logísticos das operações de exportação do País e;** **iii) a diplomacia brasileira na relação com a IMO,** consideramos que o debate deve ser estendido também às Comissões: de Assuntos Econômicos e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.



Para tanto, encarecemos o voto favorável das senhoras senadoras e dos senhores senadores.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2974213953>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO N° DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 90, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Senhor Fabricio de Oliveira Galvão, informações sobre o andamento das obras na ponte sobre o Rio Jequitinhonha – BR-101/BA.

Nesses termos, requisita-se o esclarecimento sobre as seguintes questões:

1. Qual o atual estágio das obras emergenciais, reparos ou substituições estruturais na ponte sobre o Rio Jequitinhonha?
2. Existe um cronograma oficial de execução das obras? Qual o prazo estimado para conclusão dos trabalhos e liberação total da via?
3. Qual empresa ou consórcio foi contratado para execução das obras? Quais os termos do contrato (número, valor, prazo e objeto)?
4. Houve emissão de laudo técnico fundamentando a interdição? Em caso positivo, solicitamos cópia ou resumo técnico do documento.
5. Quais medidas estão sendo consideradas para a duplicação da ponte e da BR-101 no trecho afetado?



JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal tem recebido manifestações da região sul da Bahia expressando preocupações quanto à interdição da ponte localizada no km 661 da BR-101, sobre o Rio Jequitinhonha.

A interdição, motivada por risco estrutural identificado pelo próprio Dnit, tem causado impactos significativos na mobilidade e na economia local.

Diante da relevância do tema e visando subsidiar as ações desta Comissão, solicitamos informações detalhadas sobre o andamento das obras na referida ponte. Essas informações são essenciais para que este colegiado possa exercer seu papel de fiscalização e contribuir para a celeridade das soluções necessárias à população afetada.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2025.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737502045>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO N° DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 90, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, informações a respeito da situação da ponte sobre o Rio Candeias – Município de Candeias do Jamari/RO.

Para tanto, solicitamos a esse Departamento que informe:

1. Quais providências emergenciais e estruturais já foram adotadas em relação à ponte sobre o Rio Candeias?
2. Qual o atual estado de conservação da estrutura, com base em inspeções recentes realizadas por técnicos do DNIT?
3. Se há previsão de elaboração ou conclusão de laudo técnico conclusivo?
4. Quais medidas estão planejadas ou em execução para garantir a segurança da ponte e da população?
5. Se há previsão para a normalização plena do tráfego sobre a ponte, com a desativação do sistema “pare e siga” e a retomada segura do fluxo em ambos os sentidos, indicando-se eventual cronograma de execução?

JUSTIFICAÇÃO

Segundo relatos e imagens amplamente divulgados por redes sociais e veículos de imprensa regional, há indícios da existência de rachaduras e falhas estruturais na ponte sobre o Rio Candeias –Município de Candeias do Jamari/RO, com sinais de risco de desabamento, fato que tem gerado grande apreensão na população local.

Além disso, conforme noticiado publicamente, o Ministério Público Federal (MPF), diante da gravidade da situação, oficiou ao DNIT solicitando laudo técnico com diagnóstico preciso da estrutura e a indicação das providências já adotadas e das que ainda serão tomadas para garantir a integridade e segurança da obra. Em complemento a essas verificações, foi também formalmente solicitado pelo MPF ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) a realização de avaliação técnica independente, com o objetivo de aprofundar o diagnóstico dos danos existentes e dos riscos à segurança da população que utiliza diariamente a ponte.

As providências adotadas pelo DNIT são de extrema importância para que se evite a ocorrência de acidentes ou tragédias, como a já registrada morte de um caminhoneiro na região, mencionada por moradores. A busca de um diagnóstico técnico completo, com o apoio do CREA/RO, deve ser acompanhada de ações concretas de reparo, reforço ou eventual interdição preventiva da ponte.

O presente Requerimento fundamenta-se na necessidade de transparência e prestação de informações públicas, diante da relevância do trecho afetado para o tráfego regional e da urgência em assegurar a integridade da estrutura e preservar vidas humanas.



Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2025.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1160628534>